

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS
REDES, ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS
INTERLIGAÇÕES DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Documento Justificativo

Junho 2006

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS	3
2.1	Âmbito e Enquadramento Legislativo.....	3
2.2	Entidades Abrangidas	3
3	ACESSO ÀS INFRA-ESTRUTURAS	5
4	CONTRATOS DE USO DAS INFRA-ESTRUTURAS	7
5	RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INFRA-ESTRUTURAS	9
6	INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DO ACESSO ÀS INFRA-ESTRUTURAS	11
7	AJUSTAMENTO PARA PERDAS E AUTOCONSUMOS.....	13
8	INVESTIMENTOS NAS INFRA-ESTRUTURAS	15
9	CAPACIDADE DAS INFRA-ESTRUTURAS	17
10	ATRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE DAS INFRA-ESTRUTURAS.....	19
11	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO	23

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 17.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, compete à ERSE aprovar o Regulamento de Acesso às Redes, às Interligações e às Instalações de Armazenamento. Este regulamento deve estabelecer, segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, nomeadamente as condições e obrigações para a utilização do direito de acesso à rede interligada e ao armazenamento, a observar pelas empresas de gás natural e pelos clientes elegíveis, bem como as condições em que os operadores podem recusar o acesso à rede, às interligações e às instalações de armazenamento.

No contexto do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, a denominação do regulamento é alterada para Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII).

Tendo em consideração o estabelecido nos referidos estatutos relativamente ao conteúdo do RARII, a ERSE estabeleceu os seguintes objectivos para a elaboração do RARII:

- Assegure o direito de acesso livre e universal de todos os consumidores ao fornecimento de gás natural e a igualdade de oportunidade de todos os agentes.
- Defina o processo de atribuição do acesso dos agentes de mercado às infra-estruturas.
- Inclua procedimentos que assegurem a prestação de informação caracterizadora das infra-estruturas para efeitos de acesso às mesmas, satisfazendo, efectivamente, as diferentes necessidades dos agentes do mercado.
- Inclua procedimentos predefinidos relativos a projectos de investimento nas infra-estruturas, respectivos orçamentos e ao seu cumprimento.
- Inclua procedimentos que assegurem a transparência e eficiência em todos os níveis do processo de investimento.

De forma a atingir os objectivos pretendidos, a ERSE procedeu a uma análise cuidada da situação nacional e internacional, mais precisamente dos seguintes aspectos:

- Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.
- Respostas ao “Anúncio de Proposta de Regulamentação para o Sector de Gás Natural”.
- Disposições do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligação, do sector eléctrico, aplicáveis ao RARII.
- Contratos de concessão de transporte e de distribuição de gás natural e licenças de distribuição de gás natural.
- Relacionamento contratual entre a Transgás e os seus clientes directos e entre a Trangás e as distribuidoras.

- Directiva n.º 2003/55/CE, de 26 de Junho, e Regulamento (CE) n.º 1775/2005, de 28 de Setembro.
- Orientações de boas práticas para o acesso de terceiros às redes de transporte, publicadas pela Comissão Europeia no âmbito do Fórum de Madrid¹.
- Orientações de boas práticas para o acesso ao armazenamento, publicadas pelo “European Regulators' Group for Electricity and Gas” (ERGEG)².
- Práticas europeias, com especial atenção para Espanha e Reino Unido.

Como resultado dos referidos estudos preliminares, surge a presente proposta para o RARII que resume os principais aspectos e questões sobre cada um dos temas que este regulamento deve definir, e que coincidem com a estrutura do presente documento:

- Disposições e princípios gerais (Âmbito, enquadramento legislativo e entidades abrangidas) - Capítulo 2.
- Acesso às infra-estruturas - Capítulo 3.
- Contratos de uso das infra-estruturas - Capítulo 4.
- Retribuição pelo uso das infra-estruturas - Capítulo 5.
- Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas - Capítulo 6.
- Ajustamento para perdas - Capítulo 7.
- Investimento nas infra-estruturas - Capítulo 8.
- Capacidade das infra-estruturas - Capítulo 9.
- Atribuição da capacidade das infra-estruturas - Capítulo 10.
- Divulgação de informação - Capítulo 11.

¹ <http://europa.eu.int/comm/energy/gas/madrid>

² www.ergeg.org

2 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

O primeiro aspecto a focar na elaboração do RARII é a definição das disposições e princípios gerais, de onde se salienta o âmbito e enquadramento legislativo e a definição das entidades abrangidas.

2.1 ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

O RARII é editado ao abrigo do artigo 17.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que refere que compete à ERSE aprovar o Regulamento de Acesso às Redes, às Interligações e às Instalações de Armazenamento. Este regulamento estabelece, segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, nomeadamente as condições e obrigações para a utilização do direito de acesso à rede interligada e ao armazenamento, a observar pelas empresas de gás natural e pelos clientes elegíveis, bem como as condições em que os operadores podem recusar o acesso à rede, às interligações e às instalações de armazenamento.

No contexto do Decreto-Lei n.º30/2006, de 15 de Fevereiro, a denominação do regulamento é alterada para Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.

Relativamente ao enquadramento legislativo comunitário, há a considerar o Regulamento (CE) n.º 1775/2005, de 28 de Setembro, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural.

A presente proposta para o RARII permite o livre acesso às infra-estruturas da Rede Pública de Gás Natural (RPGN) por parte de todos os clientes elegíveis, independentemente do seu consumo (eventual critério de elegibilidade) ou da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas.

2.2 ENTIDADES ABRANGIDAS

As entidades abrangidas pelo RARII são os clientes elegíveis, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas, os operadores dos terminais de GNL, os operadores das instalações de armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição.

As entidades com direito de acesso são os agentes de mercado, mais precisamente os clientes elegíveis, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas, que adquiram gás natural em mercado organizado ou por contratação bilateral.

*PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES
DO SECTOR DO GÁS NATURAL - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO*

As entidades com obrigação de permitir o acesso são os operadores dos terminais de GNL, os operadores das instalações de armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição.

3 ACESSO ÀS INFRA-ESTRUTURAS

De acordo com os artigos 24.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, os operadores das infra-estruturas da RPGN, devem proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às suas infra-estruturas, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do RARII e do Regulamento Tarifário.

Neste contexto, o RARII considera o livre acesso regulado de todos os agentes de mercado, baseado em tarifas de acesso, publicadas pela ERSE, aos terminais de GNL, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, à rede de transporte e às redes de distribuição.

4 CONTRATOS DE USO DAS INFRA-ESTRUTURAS

O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1775/2005 prevê que o operador da rede de transporte deve assegurar a oferta de serviços de forma não discriminatória a todos os agentes de mercado, em termos e condições contratuais equivalentes, utilizando contratos de transporte harmonizados ou um código de rede comum aprovados pela entidade reguladora. De acordo com o primeiro anexo do referido regulamento comunitário, estes contratos e código da rede deverão ser colocados a consulta pública.

O capítulo 2.1.5 das orientações para boas práticas de acesso de terceiros às redes de transporte e o capítulo 1.2 das orientações de boas práticas para os operadores de armazenagem acrescentam que o desenvolvimento de códigos de rede e de contratos tipo deve ser supervisionado pela entidade reguladora.

Neste contexto, o RARII opta pela existência dos seguintes contratos de uso das infra-estruturas como instrumento de formalização do livre acesso dos agentes de mercado às infra-estruturas:

- Contrato de Uso do Terminal de GNL.
- Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
- Contrato de Uso das Redes.

Relativamente às entidades celebrantes dos contratos de uso das infra-estruturas, o RARII estabelece que:

- Se os agentes de mercado pretenderem ter acesso a instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural ou aos terminais de GNL devem estabelecer um contrato com o respectivo operador.
- Se os agentes de mercado quiserem aceder às redes devem celebrar um contrato com o operador da rede de transporte, com sucessivos aditamentos relativos a cada rede de distribuição a que se encontram ligadas as instalações dos clientes, que serão assinados pelo agente de mercado, pelo operador da rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição respectivo.

De relembrar que por agente de mercado entende-se os clientes elegíveis, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas, que adquirem gás natural em mercado organizado ou por contratação bilateral.

Os contratos de uso das infra-estruturas celebrados pelos comercializadores, pelo comercializador de último recurso grossista e pelos comercializadores de último recurso retalhistas integram o uso das infra-estruturas por parte de todas as instalações dos seus clientes

No caso dos comercializadores e do comercializador de último recurso grossista, os aditamentos referidos correspondem a cada uma das redes de distribuição a que se encontrem fisicamente ligadas as instalações dos clientes que constituem as suas carteiras.

No caso dos comercializadores de último recurso retalhistas, isenta-se a necessidade dos referidos aditamentos.

Relativamente às condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas, o RARII estabelece que estas são objecto de proposta do operador da infra-estrutura a que o contrato diz respeito, sendo o Contrato de Uso das Redes objecto de proposta conjunta do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição.

As propostas das condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas são aprovadas pela ERSE após consulta aos agentes de mercado.

Os contratos de uso das infra-estruturas têm a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovados por iguais períodos, salvo denúncia por escrito do agente de mercado.

No que diz respeito à cessação, os contratos de uso das infra-estruturas podem cessar por:

- Acordo entre as partes.
- Caducidade.

O RARII estabelece que os operadores das infra-estruturas, enquanto entidades titulares dos contratos de uso das infra-estruturas, têm direito à prestação de garantia por parte dos agentes de mercado, podendo esta ser prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária e seguro-caução. As regras aplicáveis à utilização, à restituição e ao valor da garantia são estabelecidas no âmbito dos contratos de uso das infra-estruturas.

Por fim o RARII define as informações que os operadores das infra-estruturas devem fornecer aos agentes de mercado, com os quais celebraram contratos de uso das infra-estruturas, sobre alterações de fornecimento de gás natural, relativamente ao estabelecido nos contratos de uso das infra-estruturas, e na legislação aplicável, nomeadamente interrupções programadas, problemas de pressão e intervenções nos locais de consumo.

5 RETRIBUIÇÃO PELO USO DAS INFRA-ESTRUTURAS

Os artigos 25.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro estabelecem que os operadores das infra-estruturas da RPGN têm o direito de receber, pela utilização das suas infra-estruturas e pela prestação dos serviços inerentes, uma retribuição por aplicação de tarifas reguladas, definidas no Regulamento Tarifário.

As disposições do RARII relativas à retribuição pelo uso das infra-estruturas remetem para o estabelecido no Regulamento Tarifário, relativamente às tarifas a aplicar pelo uso das infra-estruturas, e para o Regulamento de Relações Comerciais, no que diz respeito às grandezas a medir.

As entidades responsáveis pela retribuição são os clientes, sendo de considerar a transferência das responsabilidades (nomeadamente o pagamento das tarifas de uso das infra-estruturas e outros serviços e prestação das garantias contratuais) dos clientes para os seus comercializadores ou comercializadores de último recurso, de acordo com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 30/2006.

Os operadores das infra-estruturas emitem uma factura única para cada comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das infra-estruturas e serviços de cada cliente da respectiva carteira.

6 INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DO ACESSO ÀS INFRA-ESTRUTURAS

Um dos pontos essenciais para garantir o livre acesso às infra-estruturas é permitir que os agentes de mercado possam conhecer de forma transparente e não discriminatória as infra-estruturas que pretendam utilizar.

De acordo com a alínea d) do artigo 8.º da Directiva 2003/55/CE os operadores da rede de transporte, do armazenamento e do terminal de GNL devem fornecer aos agentes de mercado as informações de que necessitem para um acesso eficiente à mesma. O terceiro anexo do Regulamento (CE) 1775/2005 define a informação técnica necessária aos agentes de mercado para obterem acesso efectivo à rede, a publicar pelos operadores.

Neste contexto, o RARII prevê a elaboração de documentos, por parte do operador de cada infra-estrutura, com o objectivo não só de fornecer a informação que um agente de mercado necessite para efeitos do acesso e utilização das infra-estruturas como também para reunir um conjunto de informação que permita avaliar a situação das infra-estruturas, útil para os agentes de mercado e para efeitos de regulação. A informação para efeitos de acesso deve ser diferenciada para cada uma das seguintes infra-estruturas:

- Terminais de GNL.
- Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- Rede de transporte, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações internacionais com o sistema de gás natural com o qual a rede de transporte está interligada.
- Redes de distribuição, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.

Estes documentos devem relatar a situação no final de cada ano, referindo, nomeadamente a descrição pormenorizada e localização das infra-estruturas, com indicação de todos os pontos relevantes; as características dos principais equipamentos; os valores máximos e mínimos da utilização mensal da capacidade, nos últimos três anos, e os fluxos médios mensais em todos os pontos relevantes da rede, nos últimos três anos gás. Devem ainda ser incluídos os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada. Finalmente devem ser identificados justificadamente os principais congestionamentos e restrições da capacidade das infra-estruturas.

Considera-se ainda que, um agente de mercado que pretenda utilizar as infra-estruturas tenha necessidade não só da informação para efeitos do acesso caracterizadora da situação actual mas também de uma perspectiva da sua evolução. Nesse sentido, torna-se necessário que os operadores das infra-estruturas apresentem uma perspectiva da evolução das respectivas infra-estruturas, com indicação nomeadamente das acções que estão a ser realizadas e do seu impacto no desempenho

futuro das infra-estruturas, bem como das acções futuras já planeadas e de maior impacto nas infra-estruturas.

Entende-se ainda que, os referidos documentos resumindo a informação acerca das infra-estruturas não devem constituir o único instrumento de divulgação de informação por parte dos operadores das infra-estruturas e que o RARII deve transmitir uma obrigação mais geral de informação aos agentes de mercado, que não se reduza à publicação anual de um documento.

Considera-se ainda que é necessário que os agentes de mercado sejam participativos e colaboradores activos no sentido de contribuírem para que os operadores das infra-estruturas divulguem a informação que mais se adequa às suas necessidades, quer em forma quer em conteúdo. Nesse sentido, entende-se que os operadores das infra-estruturas têm o dever de adaptar o conteúdo e a forma de apresentação da informação para efeitos do acesso às suas infra-estruturas de acordo com as necessidades transmitidas pelos agentes de mercado.

Relativamente à definição dos pontos relevantes, referidos no anexo terceiro do Regulamento (CE) n.º 1775/2005, o RARII prevê que o Gestor de Sistema elabore anualmente, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, uma lista dos pontos relevantes da RPGN que será colocada a consulta pública e aprovada pela ERSE.

Aplicando o disposto no referido Regulamento à situação nacional, o RARII prevê que a lista dos pontos relevantes da RPGN inclua pelo menos:

- Os pontos de entrada na rede de transporte, nomeadamente as interligações e as ligações com os terminais de GNL.
- Os pontos de ligação às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- Os pontos de ligação da rede de transporte com as redes de distribuição.
- Os pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão das redes de distribuição.
- Os pontos de ligação entre as UAG e a sua rede de distribuição local.
- Os pontos essenciais, considerando-se essenciais todos os pontos que, com base na experiência, possam registar congestionamento físico.

7 AJUSTAMENTO PARA PERDAS E AUTOCONSUMOS

Considera-se:

- Perdas – descarga ou queima de gás natural para efeitos de controlo de pressão ou descomissionamento de instalações, no qual o gás natural é consumido ou dissipado de forma controlada e voluntária.
- Autoconsumos – quantidades, em termos energéticos, de gás natural consumido nas infra-estruturas em virtude dos processos que lhe são inerentes.

Verifica-se que as perdas que ocorrem nas infra-estruturas do sector do gás natural são extremamente reduzidas face aos autoconsumos.

Na presente abordagem de tratamento das perdas e autoconsumos entende-se que as fugas, os erros de medição e os consumos fraudulentos não devem ser considerados, sendo os operadores das infra-estruturas responsáveis, perante os agentes de mercado, por todo o gás que saia do sistema através das situações referidas. Este pressuposto é coerente com os regulamentos de construção e exploração de redes e instalações de gás, nos quais se considera sempre, como requisito para a entrada e continuidade de funcionamento, a sua estanquidade.

O RARII considera que o gás natural para perdas e autoconsumos deve ser disponibilizado em espécie pelos agentes de mercado, devendo os operadores das infra-estruturas contabilizar à entrada das suas infra-estruturas a quantidade de gás natural previamente acordada para perdas e autoconsumos.

A relação entre o gás natural consumido pelos clientes e o gás natural que é necessário disponibilizar ao sistema para a satisfação desse consumo, em condições normais de funcionamento do sistema, é estabelecida através de factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Para efeitos de determinação da quantidade de gás natural que deve ser colocada na RPGN através do mercado organizado ou por contratação bilateral, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados às quantidades de gás natural dos consumos previstos dos clientes.

Para efeitos de tarifas, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados aos valores dos preços das tarifas relativas ao uso de cada infra-estrutura, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos são diferenciados por infra-estrutura: terminais de GNL, instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, Unidades Autónomas de GNL, rede de transporte e redes de distribuição em média e baixa pressão.

O Gestor de Sistema, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, deve apresentar anualmente à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos relativos às infra-estruturas, devidamente justificadas, indicando nomeadamente os mecanismos indutores das perdas e autoconsumos.

A ERSE analisa as propostas verificando se os factores apresentados traduzem as evoluções termodinâmicas a que dizem respeito (no caso dos autoconsumos) e se estas não integram nas perdas e autoconsumos as deficiências técnicas das infra-estruturas.

Após aprovação, a ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos no despacho anual que estabelece as tarifas e preços do gás natural para o ano seguinte.

8 INVESTIMENTOS NAS INFRA-ESTRUTURAS

No âmbito das actividades reguladas pela ERSE e para efeitos do cálculo de tarifas, nos termos do Regulamento Tarifário, os operadores das infra-estruturas devem enviar anualmente à ERSE:

- Os projectos de investimento nas suas infra-estruturas para os próximos três anos, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte.
- Os relatórios de execução do orçamento de investimento do ano gás anterior.

Neste contexto, o RARII prevê o envio à ERSE, para aprovação, para efeito de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, dos projectos de investimentos para as seguintes infra-estruturas, por parte dos respectivos operadores:

- Terminais de GNL.
- Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- Rede de transporte, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a rede de transporte está interligada.
- Redes de distribuição, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.

O RARII estabelece a necessidade de troca de informação no processo de elaboração dos projectos de investimento entre os operadores das infra-estruturas bem como entre o operador da rede de transporte e o operador do sistema com que a sua rede está interligada.

Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução devem conter uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.

O RARII estabelece ainda que os investimentos nas infra-estruturas devem ser realizados de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro.

Por fim o RARII refere que os investimentos nas infra-estruturas devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública, verificando-se que:

- Os investimentos realizados na sequência de concurso público, são automaticamente aceites pela ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.

- Os investimentos realizados na sequência de concurso público com recurso prévio à qualificação de fornecedores ficam sujeitos à análise da ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.

9 CAPACIDADE DAS INFRA-ESTRUTURAS

Um dos pontos essenciais para garantir o livre acesso às infra-estrutura é informar os agentes de mercado de forma transparente e não discriminatória de quais as capacidades previsionais disponíveis para fins comerciais e de como estas são determinadas.

O artigo 25.º da Directiva n.º 2003/55/CE estabelece que a entidade reguladora deve acompanhar em especial a publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos a sigilo comercial os dados não agregados.

De acordo com o n.º 3 do artigo 8.º da Directiva n.º 2003/55/CE os operadores da rede de transporte devem publicar os dados numéricos sobre as capacidades técnicas contratadas e disponíveis para todos os pontos relevantes, de forma regular, contínua, facilmente utilizável e normalizada. Esta disposição é reforçada nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 6.º da Regulamento (CE) n.º 1775/2005 acrescentando que a publicação deve ser feita de forma compreensível, clara, quantificável, facilmente acessível e não discriminatória.

O terceiro anexo do Regulamento (CE) n.º 1775/2005 sistematiza a informação técnica necessária aos agentes de mercado para obterem acesso efectivo à rede, a publicar na *Internet* pelo operador da rede de transporte.

Neste contexto, o RARII estabelece a divulgação anual de informação sobre as capacidades disponíveis, nomeadamente nos pontos relevantes da rede, para o ano seguinte, nas seguintes infra-estruturas, por parte dos respectivos operadores, nomeadamente através das suas páginas de *Internet*:

- Terminais de GNL.
- Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- Rede de transporte, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a rede de transporte está interligada.
- Redes de distribuição, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.

A informação a publicar sobre as capacidades disponíveis deve incluir:

- Capacidade técnica máxima.
- Capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas.
- Capacidade disponível para fins comerciais.

- Capacidade prevista na rede de transporte e no terminal de GNL de Sines, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro.
- Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos.

O RARII estabelece ainda a necessidade de coordenação entre os operadores das infra-estruturas bem como entre o operador da rede de transporte e o operador do sistema com que a sua rede está interligada, ao determinar a capacidade disponível nas interligações com as outras infra-estruturas.

A informação sobre as capacidades disponíveis deve ser actualizada para cada mês, com detalhe semanal, e para cada semana, com detalhe diário.

A proposta de metodologia a utilizar pelos operadores de cada infra-estrutura para o cálculo das capacidades disponíveis deve ser enviada à ERSE para aprovação e posteriormente publicada.

Os pontos relevantes para efeitos de divulgação das capacidades disponíveis são os definidos no Capítulo 6 do presente documento.

10 ATRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE DAS INFRA-ESTRUTURAS

ENQUADRAMENTO LEGAL

Outro ponto essencial para garantir o livre acesso às infra-estruturas é o estabelecimento de mecanismos transparentes e não discriminatórios de atribuição da capacidade das infra-estruturas.

O n.º 1 do artigo 25.º da Directiva n.º 2003/55/CE estabelece que a entidade reguladora deve acompanhar em especial:

- As normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros com os quais existe interligação.
- Os mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de gás.

O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1775/2005 prevê que:

- Deve ser disponibilizada aos intervenientes no mercado a capacidade máxima em todos os pontos relevantes, incluindo os pontos de entrada e de saída, tendo em consideração a integridade do sistema e o funcionamento eficaz da rede.
- Os operadores da rede de transporte devem aplicar e publicar mecanismos de atribuição de capacidade não discriminatórios e transparentes que deverão:
 - Dar sinais económicos adequados para a utilização eficaz e otimizada da capacidade técnica e facilitar os investimentos em novas infra-estruturas.
 - Garantir a compatibilidade com os mecanismos de mercado, incluindo os mercados spot e as plataformas de comércio electrónico e, em simultâneo, serem flexíveis e capazes de se adaptarem a um enquadramento de mercado diferente.
 - Ser compatíveis com os sistemas de acesso às redes dos Estados-Membros.
- Em caso de congestionamento físico, o operador da rede de transporte ou, se for caso disso, as entidades reguladoras devem aplicar mecanismos de atribuição de capacidade não discriminatórios e transparentes.

Relativamente aos mecanismos de atribuição de capacidade, o segundo anexo do Regulamento (CE) n.º 1775/2005 acrescenta que estes devem:

- Contribuir para o reforço da concorrência e para a liquidez das transacções de capacidade.
- Ser flexíveis e capazes de se adaptar à evolução das circunstâncias do mercado.
- Ter em conta a integridade da rede em causa e a segurança de aprovisionamento.

- Não impedir a entrada de novos parceiros no mercado nem gerar obstáculos indevidos à entrada no mercado.
- Não impedir que os participantes no mercado, incluindo novos operadores e empresas com uma parte de mercado reduzida, concorram de forma eficaz.
- Ser sujeito a consulta aos agentes de mercado e aprovação da entidade reguladora.
- Permitir aconselhar os agentes de mercado acerca do tipo de circunstância que poderia afectar a disponibilidade da capacidade contratada. A informação sobre a possibilidade de interrupção deverá reflectir a informação disponível ao operador da rede de transporte.
- Permitir notificar os agentes de mercado e procurar, com rapidez, uma solução não discriminatória, em caso de dificuldades no cumprimento de obrigações de fornecimento contratuais devido a razões de integridade da rede.

Neste contexto, o RARII prevê que a atribuição da capacidade disponível das infra-estruturas deve ser feita utilizando mecanismos transparentes, não discriminatórios, baseados em critérios de mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos agentes de mercado envolvidos e que satisfaçam os demais princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1775/2005.

FUNCIONAMENTO DO SNGN

Na perspectiva do acesso às infra-estruturas, utilização e funcionamento do SNGN, o RARII define quatro fases no relacionamento entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas:

- Fase prévia de celebração dos contratos de uso das infra-estruturas entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas que pretendam utilizar.
- Fase anterior ao dia gás para atribuição de capacidade das infra-estruturas, que inclui as programações e as nomeações.
- Fase associada ao dia gás na qual se incluem todos os procedimentos associados à operação do sistema e à gestão no dia gás dos fluxos de gás natural.
- Fase posterior ao dia gás em que se realizam os processos de repartição dos volumes de gás natural processados por cada agente de mercado nas diversas infra-estruturas e de apuramento de balanço das existências de cada agente de mercado. Nesta fase desenvolve-se ainda o processo de apuramento e resolução de desequilíbrios nas referidas existências.

A terceira e quarta fase correspondem à operação das infra-estruturas e ao acerto de contas, tratados respectivamente pelo Regulamento de Operação das Infra-estruturas e pelo Regulamento de Relações Comerciais.

ATRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE

Com o objectivo de otimizar a operação do sistema, modelar e estimar os fluxos diários de gás, a fase de atribuição da capacidade das infra-estruturas a cada agente de mercado assenta num conjunto de processos, anteriores ao dia gás, que correspondem às programações e às nomeações para o dia gás seguinte.

Devem ser atribuídas capacidades para os seguintes pontos da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural:

- Pontos de entrada da rede de transporte a partir das interligações internacionais.
- Pontos de entrada da rede de transporte a partir dos terminais de GNL.
- Pontos de extracção e de injeção de gás natural nas instalações de armazenamento subterrâneo.
- Pontos de entrada das UAG.

O processo de atribuição de capacidade tem início com a comunicação por parte dos agentes de mercado aos operadores das infra-estruturas das suas previsões da capacidade que pretendem utilizar relativamente a cada infra-estrutura, resultando nas programações e nomeações.

Com base nas comunicações dos agentes de mercado e nas disponibilidades do sistema, os operadores das infra-estruturas, em coordenação com o Gestor do Sistema, programam a operação do sistema informando os agentes de mercado sobre a viabilidade das suas solicitações de capacidade.

As programações são diferenciadas por período temporal:

- Programação anual, com detalhe mensal.
- Programação mensal, com horizonte de três meses e detalhe semanal.
- Programação semanal, com detalhe diário.

As nomeações são referentes ao dia gás seguinte, período de compensação em que se supõe verificar-se um equilíbrio entre os consumos e os volumes entregues para o seu abastecimento por parte de todos os agentes de mercado.

No caso de alguma programação ou nomeação não ser viável, o Gestor de Sistema realiza leilões de capacidade para as infra-estruturas congestionadas, aplicando o mecanismo de resolução de congestionamentos a ser proposto pelo Gestor de Sistema à ERSE para aprovação. Estes leilões só darão lugar a pagamentos efectivos por parte dos agentes de mercado, caso se venha a verificar a existência de congestionamento real no sistema.

As propostas dos mecanismos de atribuição da capacidade e do mecanismo de resolução de congestionamentos devem ser coordenadas entre o Gestor de Sistema e os respectivos operadores das infra-estruturas. As propostas do mecanismo de atribuição da capacidade nos pontos de interligação e do mecanismo de resolução de congestionamentos devem também ser coordenados entre o operador da rede de transporte e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada internacionalmente.

Considera-se atribuída aos respectivos agentes de mercado a capacidade na rede de transporte e no terminal de GNL de Sines que, tendo sido objecto de programação ou de nomeação, é utilizada no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro, celebrados com agentes externos ao SNGN e que são designados por:

- Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através da ligação entre a RNTGN e as redes fora do território nacional.
- Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020, e contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de GNL de Sines.

Não obstante, é obrigação dos respectivos agentes de mercado participar no processo de programações e nomeações. Às referidas capacidades aplica-se o princípio geral que estabelece que se considera livre e à disposição dos restantes agentes de mercado qualquer capacidade que não tenha sido objecto de programação ou nomeação.

A atribuição de capacidade mantém-se nas situações em que ocorram congestionamentos na RNTGN ou no terminal de GNL de Sines, não estando esta sujeita ao pagamento dos valores das licitações que resultem dos leilões de atribuição de capacidade previstos no mecanismo de resolução de congestionamentos.

Relativamente às eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas em consequência de congestionamentos, o RARII estabelece, após aprovação da ERSE, que estas devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:

- Investimentos nas infra-estruturas para manter ou aumentar a sua capacidade.
- Para efeitos do cálculo da tarifa relativa ao uso de cada infra-estrutura.

11 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A divulgação de informação a todos os agentes de mercado é um dos aspectos preponderantes na garantia de um acesso transparente e não discriminatório às infra-estruturas de gás natural.

Dada a relevância deste tema, neste capítulo é sistematizada a informação que os operadores das infra-estruturas são obrigados a publicar no âmbito do RARII:

- As condições gerais do Contrato de Uso do Terminal de GNL, do Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo e do Contrato de Uso das Redes, previstas no Capítulo 4.
- Informação para efeitos do acesso aos terminais de GNL, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, à rede de transporte (inclui as interligações com as restantes infra-estruturas e com sistema de gás natural com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada) e às redes de distribuição, previstas no Capítulo 6.
- Lista dos pontos relevantes da RPGN, prevista no Capítulo 6.
- Projectos de investimentos nos terminais de GNL, nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, na rede de transporte e nas redes de distribuição, previstos no Capítulo 8.
- Metodologias de determinação das capacidades disponíveis para fins comerciais nos terminais de GNL, nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, na rede de transporte e nas redes de distribuição, previstas no Capítulo 9.
- Valores das capacidades disponíveis para fins comerciais nos terminais de GNL, nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, na rede de transporte e nas redes de distribuição, determinados anualmente e actualizados mensal e semanalmente, bem como os estudos que serviram à sua determinação, previstos no Capítulo 9.
- Mecanismos de atribuição da capacidade, previstos no Capítulo 10.
- Mecanismo de resolução de congestionamentos, previsto no Capítulo 10.